PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034117-94.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: OAB/BA 21.417

PACIENTE:

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MARAGOGIPE

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO QUE VISA:

1 — O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE, AO ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RESE E DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE INFORMA QUE ENCONTRA—SE NO AGUARDO DO RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NOVO ÓRGÃO JULGADOR QUE SE CARACTERIZA COMO EVENTUAL AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, INCISO I, ALÍNEA C, CF/1988.

2— DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. IMPROVIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. MAGISTRADO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR ENTENDER PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO

A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO APURADO E A NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO. 3-RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO COACTO NO PRAZO NONAGESIMAL, VIOLANDO, COM ISSO, AS REGRAS DO ART. 316, § ÚNICO DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. MAGISTRADO DE PISO REVISOU A NECESSIDADE E MANTEVE A PRISÃO DO ORA PACIENTE, POR Ø3 (TRÊS) VEZES, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO ART. 316, § ÚNICO DO CPP, A QUAL ESTABELECE UM PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO, NÃO IMPLICANDO, DESTE MODO, EM REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº.8034117-94.2022.8.05.0000, impetrando pelo advogado OAB/BA 21.417, em favor de , qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Maragogipe/Ba. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente o writ e, na extensão conhecida denegar a ordem, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034117-94.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: OAB/BA 21.417

PACIENTE:

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MARAGOGIPE

RELATÓRIO

Trata-se de uma ordem de habeas corpus impetrada pelo Bel. OAB/BA 21.417, com pedido de liminar, visando sanar constrangimento ilegal imposto ao Paciente, preso desde o dia 09/01/2018, por suposta infração do quando disposto no art. 121, § 2º, inciso III c/c art. 29, ambos do Código Penal, na qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Maragogipe/Ba.

Em síntese, alega o Impetrante a existência de excesso prazal na formação da culpa, uma vez que o Paciente encontra-se custodiado há, aproximadamente, 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses, sem designação da Sessão Plenária do Júri.

Além disso, sustenta a inexistência de fundamentação do decreto prisional, bem como ausência de reavaliação da custódia preventiva do coacto no prazo nonagesimal, violando, com isso, as regras do art. 316, § único do CPP.

À inicial acostou-se os documentos de ID 33103737 e seguintes.

Liminar indeferida através do decisum de ID 33136347.

Informes magistraturais prestados no documento de ID 34035239.

Remetidos os autos à Ilustre Procuradoria de Justiça, esta se manifestou pelo parecer, de ID 34349223, da Douta Procuradora , pelo "Conhecimento e pelo Concessão Parcial para que a Autoridade Impetrada proceda reavaliação da necessidade da prisão, conforme dispõe o teor do art. 316, parágrafo único, do CPP."

Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento.

É o Relatório.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. - 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034117-94.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: OAB/BA 21.417

PACIENTE:

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MARAGOGIPE

Pretende o Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de aduzindo, para tanto, a ausência de fundamento idôneo a justificar a prisão preventiva deste, uma vez que a ordem pública se encontra equivocadamente amparada na gravidade abstrato do crime.

Insurge-se, ainda, contra a existência de excesso prazal na tramitação do Recurso em Sentido Estrito, uma vez que o paciente encontra-se custodiado há, aproximadamente, 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses, sem designação da Sessão Plenária do Júri, bem como pela ausência de reavaliação da custódia preventiva do coacto no prazo nonagesimal, violando, com isso, as regras do art. 316, § único do CPP.

01-D0 ALEGADO EXCESSO DE PRAZAL

Busca-se pela presente via a restituição do status libertatis do Paciente ao argumento de que há injustificada demora na condução do processo após a pronúncia, notadamente, na tramitação do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa.

Compulsando os autos, especialmente os informes magistraturais de ID 34035239, bem como dos autos da Ação Penal nº 0000599-33.2017.8.05.0161, por meio do sistema PJE 1º Grau, infere-se que a prisão preventiva do Paciente e do corréu foi decretada, após representação da autoridade policial e manifestação do Ministério Público, em 23/01/2018.

Oferecida a denúncia em desfavor de ambos os acusados, a exordial acusatória foi recebida, em 09/01/2018, tendo sido e citados no dia 02/02/2018, quando já se encontravam detidos na custódia da Delegacia de Polícia da Comarca de Maragogipe (Ação Penal nº 0000599-33.2017.8.05.0161).

Ao final da instrução sobreveio a decisão de pronúncia, documento de ID 33103746, momento em que foi mantida a prisão preventiva do Paciente e do corréu.

O acusado interpôs Recurso em Sentido Estrito, no dia 27/03/2020.

Os autos da ação penal, que inicialmente tramitavam em meio físico, passaram pelo procedimento e digitalização e virtualização, após o que a Magistrada de Primeiro Grau, determinou, no dia 03/05/2021, a intimação das partes para se manifestar acerca da manutenção da segregação cautelar.

Assim é que deliberou, em 16/09/2021, pela continuidade da segregação cautelar, e determinou à Secretaria do Juízo de origem que certificasse a existência de eventuais recursos para a conseguinte impulsionamento.

Da analise dos presentes fólios também se evidencia que os réus foram intimados da pronúncia, por vídeo conferência, no dia 22/09/2021 (Ação Penal nº 0000599-33.2017.8.05.0161).

Intimado o Parquet, este apresentou contrarrazões em 08/11/2021, após o que os autos foram remetidos à Superior Instância, concretamente no dia 11/11/2021.

Através de analise dos informes judiciais de ID 34035239 e dos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000599-33.2017.8.05.0161, por meio do sistema PJE 2º Grau, constata-se que o feito foi efetivamente distribuído dentro do Órgão Jurisdicional competente, em 01/12/2021, incumbindo a Relatoria à Eminente Desa., no âmbito desta Turma Julgadora, nos termos do art. 158, § 6º, c/c art. 160, § 7º, do RITJBA.

Além disso, informa a Autoridade Impetrada (documento de ID 34035239):

"Em 15/12/2021, foi proferido despacho pela Desa. Relatora determinando o retorno dos autos para juízo de retratação (Id 174075575). Em 20/02/2022, foi proferida decisão mantendo a sentença de pronúncia por entender suficientes os indícios de materialidade e autoria no caso. Na oportunidade, foi também proferida decisão mantendo a prisão preventiva de ambos os réus (Id 182740213).

Em 23/02/2022, os autos foram remetidos ao 2° grau para julgamento do RESE.

Atualmente, aguarda-se o retorno dos autos do e. TJBA para prosseguimento do feito." (grifos nossos)

Lado outro, em consulta aos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000599-33.2017.8.05.0161, por meio do sistema PJE 2º Grau, verifica-se que o aludido recurso foi julgado, por este colegiado, por unanimidade, na sessão do dia 10/05/2022, conhecido e não provido, conforme certidão de ID 28371801, sendo interposto Recurso Especial (petição de ID 28870583) e Recurso Extraordinário (petição de ID 28870598), ambos ainda em trâmite nesta Corte.

Com efeito, ocorrida a remessa dos autos digitais à esta Superior Instância, o dado objetivo caracteriza este Egrégio Tribunal como possível autoridade coatora, inviabilizando a cognição da vertente ação mandamental no âmbito desta Corte Estadual de Justiça.

Isso porque o Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988, não é competente para processar e julgar a matéria posta sob apreciação, nos moldes em que agora se apresenta a marcha processual. Confira-se:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- I processar e julgar, originariamente:
- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do

próprio Tribunal.

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral." (sic)

Destarte, em que pese o nobre e valioso esforço defensivo, constatada a incompetência desta Corte Estadual para a apreciação do objeto da Impetração, em face do curso atual do processo de referência, não se conhece do pleito formulado.

02-DA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO

Depreende—se dos autos que fora expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, em 23/01/2018, após ter sido denunciado, juntamente com , pela suposta pratica do delito previsto no artigo 121, § 2° , inciso III do Código Penal Brasileiro, contra a vítima , de 70 (setenta) anos de idade, por fato ocorrido em 30/04/2017.

Narra a denuncia que a vítima foi capturada em seu estabelecimento comercial, amarrada e forçada a entrar em uma canoa. Ato contínuo, o paciente e o corréu esganaram e jogaram o ofendido no mar. O motivo do crime, em síntese, teria sido a insatisfação com a abertura do estabelecimento comercial da vítima, mesmo após o toque de recolher ordenado pela facção criminosa preponderante no bairro e a suspeita de que o ofendido estaria a empregar drones para filmar a favela, a fim de prestar informações à facção divergente.

Na exordial de ID 33103734, o impetrante alega que o édito prisional que decretou a prisão preventiva do paciente é carente de fundamentação, mas da leitura prefacial do decisum fustigado, documento de ID 33103737, observa—se que o Magistrado prolator entendeu que continuam presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como demonstrou claramente a necessidade da manutenção da segregação do paciente, de forma a assegurar a garantia da ordem pública.

Vejamos trechos do decreto preventivo e da decisão que manteve a segregação cautelar do paciente:

DECRETO PREVENTIVO DO PACIENTE—. DOCUMENTO DE ID 33103737"(...) Na hipótese em apreço, tenho que os requisitos ensejadores da segregação cautelar encontram—se presentes.

Os requeridos são suspeitos de participação no homicídio que vitimou em 30/04/2017. Narra a denúncia que o idoso foi capturado em seu estabelecimento comercial, amarrado e forçado a entrar em uma canoa, após o que foi esganado e jogado no mar. O motivo do crime teria sido a insatisfação com a abertura do bar mesmo após o toque de recolher ordenado pela facção e a suspeita de que a vítima estaria a empregar drones para filmar a favela.

Ha prova de materialidade do delito, a qual deflui do laudo cadavérico acostado às fls. 06/07.

Ha indícios de autoria decorrentes além dos demais relatos encartados, da confissão por ambos os denunciados. Com efeito, o acusado , inquirido por duas vezes em datas distintas, confessa sua participação no evento (fls.

10/11 e 12/13), assim como o faz FAGNER (fls. 16/17).

De outra vertente, a natureza gravíssima dos fatos imputados (sequestro, homicídio por esganadura e despejo do corpo no mar de idoso de 70 anos em razão de este não haver fechado seu estabelecimento). revela que subsiste a necessidade de resguardar a ordem pública, assim como de proteger a tranquilidade coletiva.

Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de e . Expeçam—se os mandados de prisão.(...)"

SENTENÇA DE PRONUNCIA DE FLS. 02/06 DO DOCUMENTO DE ID 33103746— " (...) Os acusados encontram—se preventivamente presos, conforme decisão devidamente fundamentada deste Juízo constante nos autos, não tendo ocorrido fato novo a ensejar a revogação dessa custódia cautelar. Ademais, persistem os requisitos da prisão preventiva descritos no artigo 312 do CPP, nos moldes da decisão exarada, a qual ratifico. Vale frisar que os réus são integrantes da facção criminosa, voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes e afins, o que indica a necessidade da sua custódia para resguardo da ordem pública. Observa—se que testemunhas ouvidas em fase policial e até mesmo familiares não se apresentaram para oitiva em Juízo, tendo em vista o envolvimento dos réus com grupo criminoso, o que pode acontecer também com os jurados, de maneira que resta demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados.(...)"

DECISUM QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE— DOCUMENTO DE ID 33103744— "(...) Outrossim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ainda permanecem presentes os requisitos legais, conforme destacado na decisão do Id 139137792. Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente demonstrados nos autos, tanto que houve a decisão de pronúncia, bem como o periculum libertatis permanece existente, haja vista a gravidade concreta da conduta dos agentes. Conforme apurado nos autos, há indício de que os réus são membros de facção criminosa () com intensa atuação no tráfico de drogas da região. Logo, uma vez postos em liberdade é alta a probabilidade de retorno à prática ilícita.

Nessa esteira colho a jurisprudência do STJ, in verbis: (...)

As circunstâncias do contexto fático, recomendam a custódia do acusado, pois diferentemente do alegado pela defesa, até o momento, não há fatos novos que afastem os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva e as decisões posteriores que a mantiveram, restando intactos os indícios suficientes de materialidade e autoria do fato e, sobretudo, por conta do periculum libertatis dos acusados que, segundo colhe-se dos autos, teriam, em tese, junto com outros indivíduos, asfixiado a vítima e jogado o corpo na água por supostamente estar a vítima espionando a área de atuação do tráfico.

Resta evidente, assim, que a prisão revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpabilidade. A gravidade do delito, revelada pelo modus operandi, fundamenta a higidez da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública (no qual insere-se a própria credibilidade da justiça face a reação do meio à prática criminosa), da instrução criminal e da eventual aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva,

destacando-se que a análise ora realizada abrange também o corréu, sendo igualmente necessária a manutenção de sua custódia cautelar, servindo a presente decisão para fins do art. 316, parágrafo único, do CPP.(...)"

Da leitura dos trechos das decisões acima transcritos, resta claro que a decisão ora combatida se encontra fundamentada, tendo o Douto Magistrado entendido ser necessária a manutenção provisória do requerente no cárcere diante da ausência de alteração no quadro fático a ensejar o deferimento da liberdade.

Importa ressaltar, que é cediço que a medida cautelar extrema se reveste de caráter rebus sic stantibus, sendo que a sua revogação deve estar atrelada à alteração do panorama fático e ao desaparecimento dos motivos que levaram o Magistrado a determiná-la.

Ademais, a Autoridade apontada como coatora inferiu que continuava presente o requisito da prisão preventiva elencado no art. 312 do CPP, qual seja: a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito apurado e necessidade de obstar a reiteração criminosa, porquanto conforme investigação circunstanciada pela Polícia Civil do Estado da Bahia — PC/BA "os réus são integrantes da facção criminosa , voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes e afins, o que indica a necessidade da sua custódia para resguardo da ordem pública. Observa—se que testemunhas ouvidas em fase policial e até mesmo familiares não se apresentaram para oitiva em Juízo, tendo em vista o envolvimento dos réus com grupo criminoso, o que pode acontecer também com os jurados, de maneira que resta demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados".

Registre-se que a gravidade concreta do delito imputado ao Paciente, que estaria evidenciado através do seu modus operandi, bem como a necessidade de obstar a reiteração delitiva são justificativas idôneas a lastrear um édito prisional.

Nesta mesma linha intelectiva, vem se manifestando o STJ, consoante julgados a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA Q UANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
- 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.
- 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada

quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

- 4. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.
- 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.
- 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 740.810/SP, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)
 AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
 PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.
 - 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
- 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.
- 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.
- 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.
- 5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 748.632/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA ASSENTADA EM NOVO TÍTULO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/CNJ. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- II Na hipótese, o decreto prisional encontra—se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que, conforme consignado na decisão objurgada,"a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados põem em evidência o elevado grau de periculosidade do flagranteado, que faz parte de organização criminosa especializada em tráfico de drogas, sendo aquele que"que envia e recebe fotos de drogas sendo pesadas"", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. III Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra—

se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

IV — A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que"o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus — COVID—19—, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções". In casu, o paciente não é idoso e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando o grupo de risco para a mencionada doença V — De acordo com a jurisprudência desta Corte, decretada a prisão preventiva, resta superada a questão atinente a não realização da audiência de custódia, evidenciando a enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente.

VI — E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.084/RS, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)[

Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes.

Destarte, não merece provimento o pleito de reconhecimento da ausência de fundamentação do decreto preventivo.

03- DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO COACTO NO PRAZO NONAGESIMAL, VIOLANDO, COM ISSO, AS REGRAS DO ART. 316, § ÚNICO DO CPP.

Vale ainda ressaltar que em respeito ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 316 do CPP, o Magistrado de piso revisou a necessidade e manteve a prisão do ora Paciente, por 03 (três) vezes, conforme comprova os informes de ID 34035239, no qual a Autoridade Impetrada comunica que "em 13/03/2020, foi proferida a sentença que pronunciou os réus pela suposta prática do crime do art. 121, § 2º, inciso III, c/c art. 29 do CP, bem como manteve—se a prisão preventiva de ambos os acusados (Id 92193811) (...) em 16/09/2021, foi proferida decisão determinando a manutenção da prisão dos réus (Id 139137792) (...) Em 20/02/2022, foi proferida decisão mantendo a sentença de pronúncia por entender suficientes os indícios de materialidade e autoria no caso. Na oportunidade, foi também proferida decisão mantendo a prisão preventiva de ambos os réus (Id 182740213)".

Além disso, verifica-se, pelas decisões de ID 33103744 e 33103746, que a Autoridade Impetrada reavaliou a necessidade de manutenção da segregação preventiva do paciente, não havendo que se falar em descumprimento da supracitada norma, a qual estabelece um prazo não peremptório, não

implicando, deste modo, em revogação automática da custódia cautelar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO MANDAMUS. QUESTÃO SUPERADA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE FORAGIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID—19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ? CNJ. DOENÇA CRÔNICA. NÃO COMPROVADA A GRAVIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil ? CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal ? CPP, 34, XI, XVIII, b e XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ e Súmula n. 568/STJ permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando em cerceamento de defesa, violação ao princípio da colegialidade ou ao pedido de sustentação oral (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro , DJe de 1º/4/2016). Precedentes.
- 2. Com o julgamento do mérito do mandamus, não há falar em excesso de prazo na sua apreciação.
- 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
- No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, ante o modus operandi do crime, haja vista que o paciente teria planejado a empreitada criminosa, e se dirigido ao local do crime, munido com arma de fogo, ficando de tocaia no meio do mato, e no momento em que a vítima se aproximou, teve sua vida ceifada por disparos efetuados pelo agente, tudo em razão de conflitos fundiários e disputas de terras, o que demonstra risco a meio social e recomenda a prisão preventiva. Ademais, segundo informação prestada pelo juiz a quo, após o crime o paciente empreendeu fuga e nunca mais voltou à cidade, estando pendente de cumprimento o mandado de prisão, o que reforça a necessidade da custódia. 4. Demonstrada a concreta fundamentação da custódia cautelar, bem como da sua manutenção no presente habeas corpus, tendo sido apontada a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP - qual seja, a garantia da ordem pública — evidenciando—se, in casu, a necessidade da segregação a fim diante das circunstâncias mais gravosas do delito, não há falar em
- 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e

violação ao art. 315, § 2º, do CPP.

emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

- 6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
- 7. A revisão de ofício, da necessidade da prisão cautelar, a cada 90 dias, conforme previsão do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal CPP, não implica em revogação automática da custódia cautelar. Na hipótese dos autos, segundo o acórdão,"a reavaliação da necessidade da manutenção da prisão provisória foi realizada pela autoridade impetrada (Evento 7, dos autos nº 00027778220208272732) em 22/07/2020, não havendo que se falar em descumprimento a norma esculpida no artigo 316 do Código de Processo Penal"(fl. 109).

Ainda, das informações prestadas pelo magistrado de origem (fls. 166/168), verifica—se que houve nova reavaliação da prisão no evento n. 128, dos autos da ação principal, não havendo falar, portanto, em violação ao dispositivo legal apontado.

8. O risco trazido pela propagação da COVID—19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra—se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. In casu, além de estar demonstrada a necessidade da prisão preventiva, em que pese a alegação da defesa de que o acusado seja acometido por doenças crônicas preexistentes, não restou comprovada a gravidade no seu estado de saúde.
9. O parecer do Ministério Público Federal emitido no habeas corpus possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o mandamus conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do Parquet Federal.
10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 648.314/TO, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022) (grifos nossos).

É COMO VOTO.

Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, se CONHECE PARCIALMENTE O WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora